

nacionais de resseguros, privadas ou de economia mista, suficientemente dimensionadas, e tendo em vista manter o circuito económico da indústria dentro do País.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 187/72

de 2 de Junho

Sendo conveniente conceder facilidades à importação nas províncias ultramarinas de tractores, máquinas, utensílios e alfaías agrícolas pertencentes a agricultores metropolitanos que pretendam transferir as suas actividades para as mesmas províncias;

Considerando a necessidade de rever a redacção de certas disposições do Decreto n.º 41 024;

Tendo em conta a conveniência de facilitar o acesso à chefia dos Serviços das Alfândegas de Timor;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode ser concedida isenção de direitos e mais imposições aduaneiras, excepto o selo do despacho, na importação nas províncias ultramarinas de tractores, veículos do tipo *jeep* e semelhantes, reboques, máquinas, aparelhos, utensílios e alfaías agrícolas, pertencentes a agricultores metropolitanos que para elas pretendam transferir as suas actividades e destinados ao seu uso exclusivo.

2. A isenção referida no n.º 1 abrange os emolumentos gerais aduaneiros.

3. A concessão das isenções depende de parecer favorável da Junta Provincial de Povoamento ou dos organismos competentes das províncias ultramarinas.

Art. 2.º A redacção das alíneas b) e c) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, passa a ser a seguinte:

- b) Aparelhos, máquinas e seus acessórios ou peças separadas, instrumentos e utensílios, destinados a quaisquer serviços públicos;
- c) Material fixo e circulante para caminhos de ferro, seus acessórios e peças separadas, cábreas, docas e guindastes flutuantes, dragas, pontões, picadeiros, carros para elevar embarcações e respectivas torres de manobra, seus acessórios e peças separadas, quando sejam importados pelos serviços de portos e caminhos de ferro.

Art. 3.º Nas províncias de governo simples o limite anual para a percepção dos emolumentos referidos no artigo 278.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar pelo pessoal dos quadros aduaneiros passa a ser 60 por cento da soma dos respectivos vencimentos base e complementar.

Art. 4.º — 1. Para efeito de provimento do lugar de chefe da Repartição Provincial das Alfândegas de Timor a promoção a chefe de serviço poderá ser feita sem obediência, no que respeita ao tempo de serviço na categoria de reverificador-chefe, ao disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 46 975.

2. Os funcionários promovidos ao abrigo do disposto no n.º 1 são obrigados ao exercício durante pelo menos três anos das funções de chefe da Repartição Provincial das Alfândegas de Timor.

Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
1.º	9.º 10.º	5		Conservação e aproveitamento de bens Despesas gerais de funcionamento:	—\$—	10 000\$00	(a)
				Encargos não especificados	10 000\$00	—\$—	(a)
3.º	41.º	5		Despesas gerais de funcionamento:			
				Encargos não especificados	10 000\$00	—\$—	(a)
	42.º	2		Transferências — Sector público:			
				Fundo de financiamento para as obras de fomento hidroagrícola	—\$—	10 000\$00	(a)
5.º	63.º	2		Bens duradouros:			
				Material de educação, cultura e recreio	70 000\$00	—\$—	(a)